

**Processo:** 18/354-M  
**Interessado:** Gerência de Comunicação  
**Assunto:** Constituição de sistema de registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de operacionalização de sistemas digitais e virtuais de áudio, vídeo e informática em eventos da FAPESP  
  
**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 09/2019

**DESPACHO GLPS N. 042/2019**

Senhor Gerente de Licitações, Patrimônio e Suprimentos,

A empresa UP!! SOLUÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS EIRELI EPP, ora denominada Recorrente, por intermédio de seus representantes legais, inconformada com a r. decisão deste Pregoeiro que a inabilitou e declarou o resultado do Pregão Eletrônico como FRACASSADO, conforme consignado na Ata de Sessão Pública de 17/06/2019, manifestou intenção de interpor recurso conforme a seguir aduzido.

Em conformidade ao **artigo 4º, inciso XVIII**, “declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;” da Lei Federal nº. 10.520/02, a Recorrente manifestou suas intenções em recorrer, consignando por escrito que:

“Nosso atestado de capacitação técnica esta de acordo com os serviços exigidos no edital.”

Concedidos os prazos legais, a recorrente não fez vistas dos autos, porém solicitou as argumentações da área técnica, referente ao atestado de capacitação técnica apresentado pela empresa, tendo sido seu pedido atendido e os pareceres devidamente enviados à recorrente por e-mail, e apresentou os memoriais de seu recurso alegando o seguinte:

“I) DOS FUNDAMENTOS RECURSAIS

O processo licitatório de número 09/2019 na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, visando o melhor preço para selecioná-la, dentre os licitantes que apresentaram a proposta considerada mais vantajosa, de acordo com os critérios estabelecidos no presente Edital, para o registro de preço para futuro e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de operacionalização de sistemas digitais e virtuais de áudio, vídeo e informática

em eventos da FAPESP situado no município de São Paulo (SP), em atendimento à solicitação da Gerência de Comunicação da FAPESP.

O edital publicado para Prestação de Serviço de Operacionalização de Sistemas Digitais e Virtuais de Áudio, Vídeo e Informática, em eventos, trouxe em seu bojo as exigências para habilitação dos participantes, sendo sob este prisma os argumentos de insurgência que ora se apresentam e desabilitaram as empresas qualificadas pela Comissão Licitante, sob pena, do processo licitatório desatender ao princípio constitucional da isonomia, e, afastar a proposta mais vantajosa para a administração, além de ferirem-se também os princípios basilares das licitações públicas da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, e vinculação ao instrumento convocatório, senão vejamos:

## II) DOS ATENTIMENTOS DA UP!! SOLUÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS EIRELI EPP

A Empresa UP !! Soluções Públicas e Privadas EIRELI EPP, foi desabilitada por não atender o subitem do Edital 1.4. Qualificação Técnica, conforme ata do referido processo licitatório.

OBJETO: Prestação de serviço de Operacionalização de Sistemas Digitais e Virtuais de Áudio, Vídeo e Informática, em eventos - ANEXO I - MEMORIAL DESCRITIVO

### 1.4. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Apresentação de atestado(s) de fornecimento, pertinente(s) e compatível(is) em características, quantidade e prazos referentes ao objeto da contratação, contemplando no mínimo de 50% a 60% da execução pretendida, nos termos da súmula 24 do TCE de São Paulo, para comprovação da qualificação operacional.

a.1) Os atestados deverão ser fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado em nome da empresa participante, com a indicação do cargo e telefone de quem assinou o atestado para confirmação.

a.2) Poderá ser apresentado mais de um atestado. Nesse caso, será feito o somatório dos atestados para a comprovação da capacidade técnica da licitante desde que ambos os atestados se refiram ao mesmo período de prestação de serviços.

#### FORMA DA APRESENTAÇÃO DO ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

- Equipamentos utilizados nos eventos (não exigido no edital).
- Equipe de profissionais sem mencionar a sua capacitação, (não exigido no edital).
- A quantidade de execução é compatível ao exigido no edital.
- Indicação do cargo e telefone de quem assinou o atestado para confirmação.

O atestado pedido é de “pertinente(s) e compatível(is)” e não específico, até porque é um serviço em eventos com suas características próprias.

VISITA TÉCNICA REALIZADA:

- Realizada por nosso Técnico Responsável, com Capacitação na Operação de Som e Técnico de Som, este com toda capacidade de realizar os serviços (estes documentos não foram solicitados em nenhuma etapa do certame, que segue anexo).

- Atualmente, são utilizados fora dos padrões convencionais os amplificadores Nexia, com a instalação do novo equipamento, 1 (hum) switcher de áudio - marca Yamaha, estes serão operados de forma adequada; equipamento este que no qual temos uma larga escala de conhecimento técnico, conforme descrito no atestado de capacitação técnica.

#### AVALIAÇÃO DO ATESTADO PELA GERÊNCIA DE COMUNICAÇÃO:

Que após análise do atestado de capacidade técnica, não foi comprovada a devida capacitação para os itens de referido pregão eletrônico: 4.1.1. A equipe prestadora de serviços será de responsabilidade da CONTRATADA, a saber:

- Funcionários deverão possuir os seguintes conhecimentos: - operação em sistemas e mesas de som (manuais e/ou virtuais) para auditório de 190 lugares e/ou salas de até 60 lugares;

- Operação do sistema de som Nexia (para Auditório de 190 lugares);

- Operação em informática no sistema de transferência de arquivo VNC;

Finalizando a Gerência de Comunicação, AFIRMA, não possui conhecimento técnico para a avaliação das implicações dessa falta de capacitação para a realização dos serviços e serem contratados.

#### III) DOS REQUERIMENTOS

Estando presentes os requisitos exigíveis para a espécie e demonstrada à relevância dos motivos em que se assenta o presente Recurso, requer se digne esta Ilustríssima Comissão em Habilite a empresa sobre a luz dos argumentos apresentados no corpo desta peça recursal e que UP !! Soluções Publicas e Privadas EIRELI EPP, SEJA DECLARADO VENCEDOR DO REFERIDO CERTAME, isto porque sua habilitação se deu em compasso com o edital e com a Lei de Licitações.

Em não sendo acatado o pleito acima, requer-se seja cópia do presente procedimento licitatório encaminhada ao Ministério Público desta Comarca de SÃO PAULO, para que este emita parecer pela legalidade deste procedimento licitatório.

Nestes termos, pede e espera deferimento.”

Dentro do prazo legal de contrarrazões, nenhuma empresa se manifestou.

É o breve relatório.

O Pregoeiro, em face do recurso apresentado, entende que deva ser o mesmo **CONHECIDO**, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade, contudo, **em seu mérito, NEGADO PROVIMENTO**, pelos motivos de fato e de direito relacionados a seguir.

Pela manifestação de recurso apresentada, extrai-se que o inconformismo da recorrente reside em não concordar com sua inabilitação quanto à não aceitação de seu atestado de capacidade técnica.

Em que pese o inconformismo da recorrente, sua vontade não merece prosperar. Com relação a sua inabilitação técnica foi assim justificada na sessão pública:

“O Licitante UP!! Soluções Públicas E Privadas EIRELI EPP foi inabilitado. Será feita uma nova negociação com o licitante seguinte, se houver.

Justificativa: Documentação do licitante relativa à habilitação não encontra-se de acordo com as exigências contidas no Edital. Área técnica informou o não atendimento dos atestados ao objeto licitado.”

Considerando as especificidades técnicas das argumentações, os autos foram encaminhados preliminarmente à Gerência Administrativa, Setor de Infraestrutura, para análise técnica, com posterior remessa à área solicitante, Gerência de Comunicação, para conhecimento e manifestação. A área técnica informou que o atestado de capacidade técnica apresentado pela licitante não contempla os itens de Operação de sistema Nexia (para auditório de 190 lugares), bem como não contempla Operação em informática no sistema de transferência de arquivo VNC, e que sem essas comprovações a empresa não atende ao Anexo I – Memorial Descritivo – subitem – 4.1, Da Operacionalização, do Edital do Pregão Eletrônico nº 09/2019, conforme Informação IE 53/2019 de fls. 243. Posteriormente, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica da FAPESP para análise jurídica do recurso. A Procuradora Chefe Adjunta, Jocélia de Almeida Castilho, emitiu o Parecer nº 154/2019, fls. 277/278, mencionando que “consta do objeto da licitação que o serviço pretendido deve ser prestado “nos exatos termos das especificações e condições constantes do Edital, em conformidade com o Memorial Descritivo – Anexo I” (item I, fl. 111)”, e que “o Memorial Descritivo, por sua vez, prevê que funcionários integrantes da equipe prestadora de serviços devem possuir os seguintes conhecimentos: “operação em sistemas e mesas de som (manuais e/ou virtuais) para auditório de 190 lugares e/ou salas de até 60 lugares; operação em sistema de som Nexia (para auditório de 190 lugares); operação rack de controle de som (para auditório de 190 lugares); operação em informática nos programas office; operação em informática no sistema de transferência de arquivo VNC; operação e controle do sistema de luz do auditório do Contratante; operação de projetores; operação de sistema de tradução simultânea (para auditório de 190 lugares).” (item 4.1.1, “a” do Memorial Descritivo – Anexo I)”. A Procuradora argumenta que “contrariamente ao que alega a recorrente, a comprovação de conhecimento para operação do sistema de som Nexia (para auditório de 190 lugares) e para operação no sistema de transferência de arquivo VNC é exigência do Memorial Descritivo, parte integrante do Edital”. O Setor de Infraestrutura concluiu que a falta de capacitação técnica nos sistemas Nexia e Transferência de arquivo VNC impactaria a prestação do serviço, pois estes são dispositivos de extrema importância para o serviço a ser contratado. A procuradora menciona ainda que a área qualificada da FAPESP, Setor de Infraestrutura da Gerência Administrativa, analisou devidamente a questão posta na peça recursal, e conclui seu parecer se posicionando,

sob o aspecto jurídico, favorável à manutenção da inabilitação da recorrente, em respeito aos princípios constitucionais da legalidade, da isonomia, da moralidade e da eficiência.

Posto isto, e consubstanciado que uma decisão em contrário irá ferir os princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, o Pregoeiro **CONHECE** do recurso interposto, porém **NEGANDO-LHE PROVIMENTO, mantém a r. decisão que inabilitou a recorrente** e declarou o Pregão Eletrônico nº 09/2019 FRACASSADO.

Desta forma, em atendimento à legislação pertinente, submetemos à apreciação da autoridade superior a presente manifestação, que propõem a manutenção da decisão deste Pregoeiro referente a INABILITAÇÃO DA RECORRENTE e consequente DECLARAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO FRACASSADO, sugerindo o não provimento do recurso interposto.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

MICHEL ANDRADE PEREIRA  
Pregoeiro

MAP/dmc

**Processo:** 18/354-M

**Interessado:** Gerência de Comunicação

**Assunto:** Constituição de sistema de registro de preços para contratação de empresa para prestação de serviço de operacionalização de sistemas digitais e virtuais de áudio, vídeo e informática em eventos da FAPESP

**Referência:** Apreciação de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 09/2019

#### **DESPACHO GLPS N. 043/2019**

Diante das razões de fato e de direito expostas pelo Ilustre Pregoeiro, em sua manifestação, a qual acolho, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **UP!! SOLUÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS EIRELI EPP**, pois presentes os requisitos de admissibilidade, e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a r. **decisão que inabilitou a recorrente e declarou o Pregão Eletrônico nº 09/2019 FRACASSADO.**

Publique-se no sítio eletrônico da Bolsa Eletrônica do Estado de São Paulo.

São Paulo, 01 de agosto de 2019.

WAGNER VIEIRA  
Autoridade Competente

WV/dmc